

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 279733.0024/21-1
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- GSS SUPERMERCADO LTDA.
<b>RECURSO</b>	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 18/01/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0444-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. INFRAÇÕES DIVERSAS (ONZE). AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Diligência fiscal ao autuante reconheceu que parte dos valores exigidos relativos às onze infrações, não restou valor devido na infração 5 e remanesce parte de valores referentes às dez infrações. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Procedente Em Parte.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista a redução do valor lançado, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 29/09/2021 para exigir ICMS em razão do cometimento de onze infrações, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 53.889,79.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração (AR) em 19/11/2021 (fl. 19) e não tendo apresentado defesa foi lavrado Termo de Revelia em 26/01/2022 (fl. 21) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fls. 22/34).

O sujeito passivo interpôs Embargo de Execução (fls. 36/37) acompanhado de pedido de Controle de Legalidade (fls. 49/69) juntando anexos com exposição de razões, inclusive da não ciência da autuação, por meio da advogada Lady Daiane da Silva Fernandes Batista, OAB/BA Nº 30.698.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal e Dívida Ativa no Processo PGE nº 2021.1115105-0 converteu o feito em diligência ao autuante (fls. 77/79).

A INFRAZ CENTRO NORTE, intimou o contribuinte em 27/03/2023 e reabriu o prazo de defesa (fl. 81). O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 83/87).

O autuante Lindomar Pinto da Silva, Cad. 13.279733- (fl. 90/96), produziu informação fiscal, na qual descreveu as infrações objeto da autuação, indicou razões de defesa que foram acolhidas e para cada uma das 11 (onze) infrações apresentou demonstrativos com valores remanescentes, sendo que dez infrações tiveram os valores reduzidos e na infração 5 não remanesceu qualquer valor.

O autuante deu ciência da informação fiscal ao sujeito passivo, conforme recibo passado à fl. 96. O processo foi encaminhado à PGE (FLS. 99/100).

A PGE/PROFIS no Parecer exarado pela Procuradora do Estado Flavia Almeida Pita (fl. 102) contextualizou que o autuante reconheceu a redução do valor exigido e encaminhou o processo para o CONSEF, suspendendo a Execução Fiscal nº 8010389-75.2022.805.0080, até que seja apreciado pelo CONSEF a representação da PGE, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dra. Lady Daiane da Silva Fernandes Batista que exerceu o direito regimental de fala.

**VOTO**

O Auto de Infração, acusa o cometimento de onze infrações (crédito indevido; falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar; erro na apuração do imposto; erro na determinação da base de cálculo; falta de recolhimento da diferença de alíquota; recolhimento a menos do

ICMS-ST e falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial).

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) No pedido de controle de legalidade, o sujeito passivo indicou nas fls. 49 a 69, diversas inconsistências no levantamento fiscal, por cada infração.
- ii) O autuante, atendendo a diligência da PGE/PROFIS, na informação fiscal de fls. 90 a 95 indicou por cada infração os equívocos no levantamento fiscal (pagamento do ICMS por antecipação, classificação dos produtos, lançamentos em duplicidade, parametrização de alíquotas e produtos, correção na apuração do ICMS-DIFAL), tendo indicado que no caso da infração 5, após a localização das notas fiscais, zera os valores exigidos. Apresentou demonstrativos dos valores remanescentes de cada infração.
- iii) Tendo recebido cópia da informação fiscal e demonstrativos refeitos (fl. 96) o sujeito passivo não se manifestou sobre os valores remanescentes indicados no demonstrativo de débito.

De acordo com os elementos carreados ao processo, constato que não tendo sido apresentado impugnação inicial ao lançamento, restou comprovado equívocos cometidos pela fiscalização que foram reconhecidos na diligência determinada pela PGE/PROFIS, em sede de controle de legalidade, cujos resultados não foram contestados pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para afastar parte dos valores exigidos nas onze infrações. Observo que apesar de não ter sido indicado o valor total remanescente, indicou em demonstrativo individual por infração (fls. 90 a 96), o que implica em redução do valor original exigido de R\$ 53.889,79 para R\$ 31.317,16 com os devidos acréscimos legais, conforme resumo abaixo.

INFRAÇÃO	R\$ LANÇADO	R\$ JULGADO
1	4.960,77	3.038,94
2	24.523,39	12.113,81
3	3.679,93	1.842,88
4	149,45	135,41
5	3.592,80	0,00
6	964,28	39,39
7	1.577,00	241,02
8	1.927,64	1.925,14
9	1.606,84	1.211,66
10	398,49	259,98
11	10.509,20	10.508,93
<b>TOTAL</b>	<b>53.889,79</b>	<b>31.317,16</b>

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279733.0024/21-1, lavrado contra a **GSS SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.317,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a”, alíneas “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS